

- I - "Habite-se", licença para edificação ou construção, reforma, demolição ou ampliação;
- II - Remanejamento de áreas;
- III - Aprovação de plantas.

**Art. 44** - É obrigatória a informação do Cadastro Imobiliário nos seguintes casos:

- I - Expedição de certidões relacionadas com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - Reclamação contra lançamento;
- III - Restituição de tributos imobiliários e taxas que a eles acompanham;
- IV - Remissão parcial ou total de tributos imobiliários.

**Art. 45** - A avaliação administrativa de que tratam os artigos 14 e 15 deste Código será elaborada tendo como parâmetros os valores básicos fixados anualmente, antes do lançamento do Imposto, por uma Comissão de Avaliação de Imóveis a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo, composta de até 9 (nove) membros, tendo dois representantes do Poder Legislativo, um cidadão com notório conhecimento do mercado imobiliário local e os demais membros escolhidos entre Secretários Municipais, Diretores de Divisão e Chefes de Unidades Administrativas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A aludida Comissão pautar - se-á por normas definidas em Regimento Interno aprovado pelo Chefe do Executivo.

#### SEÇÃO XI

##### Das Penalidades

\*1 - **Art. 46** - Pelo descumprimento de normas constantes Capítulo I do Título II deste Código serão aplicadas as seguintes multas:

- I - Por atraso de pagamento, calculado, sobre o valor do Imposto:
  - a) multa de 0,5 (meio por cento) por dia de atraso, até o limite máximo de 60 (sessenta) dias;

\*1 - Modificado pela Lei nº 1429 de 30.12.91.

b) transcorridos 60 (sessenta) dias, a multa permanecerá fixa em 30% (trinta por cento), mais juros de mora de 1% (um por cento), ao mês ou fração.

II - por falta de inscrição: 0,2 (dois décimos) da Unidade Fiscal de Luziânia - UFL, aos que deixarem de proceder às inscrições ou comunicações de que trata o artigo 21 desta Lei;

III - por omissão de comunicação: 0,02 (dois centésimos) da UFL, aos que deixarem de comunicar à Prefeitura as ocorrências previstas nos artigos 12, 13 e 41 deste Código.

Art. 47 - Tratando-se de localização de terreno em logradouro pavimentado e dotado de meio-fio, as alíquotas fixadas nos termos dos incisos do artigo 18 serão majoradas em:

I - 20% - quando o imóvel não dispuser de muro, mureta ou gradil;

II - 10% - quando o imóvel não dispuser de passeio.

PARÁGRAFO ÚNICO - As penalidades previstas neste artigo são cumulativas e serão impostas, automaticamente, no ato do lançamento.

## CAPÍTULO 11

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### SEÇÃO 1

##### Do Fato Gerador

Art. 48 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a efetiva prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A incidência do tributo e a sua cobrança independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV - Do pagamento do preço do serviço no mesmo mês ou no exercício.

\*1 - Art. 49 - Para os efeitos deste imposto, considera-se prestação de serviços, o exercício das seguintes atividades:

#### LISTA DE SERVIÇOS

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de Saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumprem através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - (vetado)
- 8 - Médicos veterinários.
- 9 - Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbeiros, cabelereiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas, e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

\*1 - Alterada pela Lei 1236 de 31.12.87.

- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência técnica (VETADO).
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (VETADO).
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (VETADO).
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliação de Bens.
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia.
- 32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da presta

ção dos serviços, que fica sujeito ao (ICM).

- 33 - Demolição
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem (VETADO), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento e reflorestamento.
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau e natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 - Organização de festas e recepções: Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (VETADO).
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direito da propriedade industrial, artística, ou literária.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de fatu

- ração (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
  - 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
  - 51 - Despachantes.
  - 52 - Agentes da propriedade industrial.
  - 53 - Agentes da propriedade artística ou literária.
  - 54 - Leilão.
  - 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de risco para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
  - 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
  - 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
  - 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
  - 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
  - 60 - Diversões públicas:
    - a) - (VETADO), cinemas, (VETADO) "taxi dancings" e congêneres;
    - b) - Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
    - c) - Exposições, com cobrança de ingresso;
    - d) - Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
    - e) - jogos eletrônicos;

- f) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
  - g) - execução de música, individualmente ou por conjuntos. (VETADO).
- 61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
  - 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
  - 63 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
  - 64 - Fonografia ou gravações de sons ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
  - 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
  - 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
  - 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
  - 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM).
  - 69 - Consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
  - 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICM).
  - 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
  - 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou co

mercionalização.

- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 - Funerais.
- 81 - Alfaiataria e costura, quando material fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 - Tinturaria e lavanderia.
- 83 - Taxidermia.
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão).
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem intensa, externa e especial,

suprimento de água, serviços acessórios, movitação de mercadoria fora do cais.

- 88 - Advogados.
- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90 - Dentistas.
- 91 - Economistas.
- 92 - Psicólogos.
- 93 - Assistências sociais.
- 94 - Relações Públicas.
- 95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos; por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros; inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos por partes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento quecessário à prestação dos serviços).
- 97 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 99 - Hospedagem em hotéis, móteis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluido no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

\* 101 - Serviços de pulverização por meio aéreo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Quando os serviços a que se referem os itens 1,4,8,25,52,88,89,90,91 e 92 do presente artigo forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

**Art. 50** - Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto:

- I - quando o serviço prestado neste Município se configurar como construção civil, ainda que a sede, o estabelecimento ou o domicílio do prestador se localizem em outra cidade;
- II - quando os demais serviços, constantes da lista, forem prestados por empresa ou profissional estabelecidos ou domiciliados nesta cidade, ainda quando executados em outros municípios, através de empregados ou prepostos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Consideram-se estabelecidos neste Município, para os efeitos inciso II deste artigo, todas as empresas que aqui mantiverem estabelecimento, seja sede, filial, agência, sucursal, escritório ou representação, independentemente do cumprimento de formalidade legais ou regulamentares.

## SEÇÃO II

### Dos Pressupostos Legais

**Art. 51** - O Imposto Sobre Serviços é devido pela empresa ou profissional autônomo que circular serviços, não compreendidos na competência da União ou dos Estados, expressamente definidos na Lista de Serviços constante do artigo 49 deste Código.

**Art. 52** - Para os efeitos deste imposto, considera-se:

\*101 - Modificada pela Lei 1677 de 26 de Dezembro de 1994

- I - Empresa: Pessoa jurídica formada por uma ou várias pessoas em unidade econômica organizada que, mediante utilização de recursos humanos e de capital, com um ou vários estabelecimentos organizados e vinculados entre si, presta serviços com habitualidade e continuidade objetivando uma finalidade lucrativa;
- II - Profissional Autônomo: Pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, presta serviços mediante remuneração.

SEÇÃO III  
Da Não Incidência

Art. 53 - O imposto não incide:

- I - Nas hipóteses previstas no artigo 240 deste Código;
- II - Sobre os serviços prestados pelos assalariados como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de empregos singulares ou coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de serviços a terceiros;
- III - Sobre os serviços prestados pelos diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de sociedades em geral, ainda quando prestados em relação de emprego;
- IV - Sobre os serviços prestados pelos trabalhadores avulsos definidos em lei;
- V - Sobre atividades não contempladas na lista de serviços do artigo 49;
- VI - Sobre serviço que tenha como fato gerador hipótese de incidência de imposto de competência da União ou dos Estados;
- VII - Sobre serviços prestados esporadicamente, sem caráter de habitualidade e sem o atendimento dos requisitos legais integrantes da

hipótese de incidência do ISS;

VIII - sobre serviços prestados pelos órgãos de classe, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;

IX - Sobre os serviços prestados pelas associações e Clubes nas atividades específicas, culturais, teatrais, esportivas, recreativas ou beneficentes, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas.

#### SEÇÃO IV

#### Das Isenções

\* Art. 54 - São isentos do imposto:

- I - as entidades de caráter filantrópico, assistencial ou cultural pelos espetáculos públicos que realizarem;
- II - os estabelecimentos de ensino de 1º grau e 2º grau e superior, desde que seja concedidas à municipalidade bolsas de estudo em valor igual ao montante do imposto, observado o real interesse da administração.
- III - as pessoas físicas:
  - a) reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;
  - b) que prestarem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem reclamações ou letreiros e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e nível técnico de qualquer grau.

§ 1º - As isenções de que tratam os incisos

\*Art. 54 - Modificado pela Lei nº 1677 de 26 de Dezembro/94

II e III estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

§ 2º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidos para a concessão ou o desaparecimento das condições que as motivaram, serão as isenções previstas nos incisos II e III deste Artigo, obrigatoriamente celedas.

#### SEÇÃO V

##### Da Base de Cálculo

Art. 55 - Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Seção, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem nenhuma redução, excetuando-se os descontos ou abatimentos concedidos, independentemente de qualquer condição e constantes da conta fiscal de serviço.

§ 1º - Na falta deste preço, ou não sendo ele logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2º - Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

I - Pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - Pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação de serviço.

§ 3º - Na hipótese de adoção ou fixação do preço na forma do inciso I, a diferença apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º - O montante do imposto é considerado parte integrante indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação do controle.

Art. 56 - O imposto poderá ser calculado por estimativa ou simplesmente arbitrado;

- I - Quando o volume ou a modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado;
- II - Quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perdas ou extravios, dos livros e documentos fiscais;
- III - Quando o contribuinte não estiver prevista no parágrafo 1º e do Artigo 55.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, a estimativa será feita com base em informações parciais ou plenamente mensuráveis, dependente do Ato Normativo expedido pelo Diretor da Divisão de Administração Financeira.

§ 2º - O montante do imposto, assim estimado, será recolhido mensalmente nas datas fixadas em regulamento.

§ 3º - Quando se tratar de hipótese prevista no inciso II, o arbitramento será feito tomando-se como base, no período considerado:

- I - O valor da matéria prima, insumos, combustíveis, energia elétrica e outros materiais consumidos na execução do serviço;
- II - Ordenados, salários, retiradas pró-labore honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- III - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- IV - O montante das despesas com água, luz, esgoto e telefone;
- V - Imposto e taxas em Geral e encargos da previdência social;
- VI - Outras despesas mensais obrigatórias, não

previstas nos incisos anteriores.

Art. 49 - O montante assim apurado será acrescido de 30% (trinta por cento) a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do prestador de serviço.

Art. 57 - A autoridade a quem estiver afeto o direito de proceder à estimativa, como prevista no artigo anterior, poderá revê-la a qualquer tempo ou suspender a aplicação de modo geral ou particular, em relação a qualquer grupo ou setor de atividade.

Art. 58 - Na hipótese do parágrafo 3º do artigo 56 é lícito ao contribuinte contestar, nos prazos previstos no Regulamento, o arbitramento do imposto, mediante apresentação de documento hábil capaz de ilidir a presunção fiscal.

Art. 59 - Quando se tratar de serviços prestados pelos profissionais autônomos, assim considerados pelo inciso II artigo 52, o imposto será calculado na forma da tabela a que se refere o inciso II, do artigo 71.

Art. 60 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista constante do artigo 49 forem prestados por sociedades uniprofissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma da tabela relativa ao inciso II, do artigo 71 calculado em dobro em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades civil em que exista sócio não habilitado para o exercício da profissão correspondente aos serviços por estas últimas prestados.

Art. 61 - O contribuinte que exercer em caráter permanente e habitual mais de um dos serviços relacionados na lista de que trata o artigo 49, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

**Art. 62** - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista constante do artigo 49, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondente:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço;
- b) ao valor das sub-empreitadas já tributadas pelo imposto.

**Art. 63** - Os estabelecimentos bancários, de crédito e instituições financeiras pagarão o imposto sobre o montante da receita bruta dos serviços de cobrança e outras operações, salvo as excetuadas na lista de serviços, as de câmbio e as tributáveis pelo Governo Federal com o Imposto sobre Operações Financeiras.

**Art. 64** - As imobiliárias ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, que explorem a intermediação e corretagem de imóveis, pagarão o imposto sobre a receita bruta recebida, relativa a comissões, participações ou remunerações a qualquer título, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor das obras de infraestrutura, equipamentos urbanos e comunitários, realizadas no loteamento, sem ônus para os cofres municipais.

**§ 1º** - A dedução das parcelas correspondentes só será permitida se o ônus das obras recair sobre o intermediador do serviço ou seja, o contribuinte do imposto.

**§ 2º** - O valor das parcelas a serem deduzidas mensalmente do valor do imposto devido no período, não poderá ser superior a 50% (cinqüenta por cento) do valor do tributo apurado nos mês, devendo a dedução ser continuada nos períodos subsequentes até a total absorção do custo das obras.

\* **Art. 65** - Para expedição da "Carta de Habite-se" ou "ato de vistoria" e na conservação de obras particulares exigir-se-á, antecipadamente a comprovação do pagamento do imposto incidente sobre a obra".

\*Art. 65 - Modificado pela Lei 1677 de 26 de Dezembro de 1994

Art. 66 - O processo administrativo de concessão do "habite-se", ou de vistoria da obras, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

- I - identificação da firma construtora;
- II - Número de registro de obras e número do livro ou ficha respectiva;
- III - Valor da obra e total da imposto pagao;
- IV - Data do pagamento do tributo e número da guia;
- V - Número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro de Prestadores de Serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica às obras concluídas até o dia 31 de dezembro de 1979.

#### SEÇÃO VI

##### Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 67 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo que exercer em caráter permanente e habitual quaisquer das atividades de que trata o artigo 49.

Art. 68 - A critério da repartição o imposto é devido:

- I - Pelo proprietário do estabelecimento ou de veículos: de aluguel, frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II - Pelo locador ou cedente do uso de:

- a) bem imóvel;
- b) espaço em bem imóvel, para hospedagem, guarda e armazenamento e serviços correlatos;

III - Por quem seja responsável pela execução de obras hidráulicas e de construção civil, observado o que consta do artigo 62, alíneas a e b.

Art. 69 - Cada estabelecimento, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais, e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo débito, acréscimos e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.

Art. 70 - Todo aquele que utilizar de serviço prestado, por empresa ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, deverá no ato do pagamento, exigir:

- I - Nota Fiscal de Prestação de Serviços, quando se tratar de empresas;
- II - Cartão de Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço e Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA) devidamente preenchido, na hipótese de profissional autônomo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inobservância do disposto neste artigo implicará na responsabilidade do usuário pelo tributo devido, o qual deverá ser recolhido dentro de 15 (quinze) dias contados do pagamento, mediante aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento).

#### SEÇÃO VII

#### Das Alíquotas

Art. 71 - As Alíquotas para cálculo do imposto são as constantes das seguintes tabelas, aplicáveis aos serviços previstos na lista a que se refere o artigo 49, e consoante as respectivas atividades:

I - Quando se tratar de empresas como referidas no inciso I, do artigo 51, deste Código:

\* 1 EMPRESAS

TABELA I

ITEM DA LISTA DE SERVIÇOS	ATIVIDADES	ALÍQUOTA S/ PREÇOS DE SERVIÇOS
01 à 39	Todas as Atividades	3%
40	Todas as Atividades	2%
41 à 55	Todas as Atividades	3%
56 à 57	Todas as Atividades	5%
58 à 59	Todas as Atividades	3%
60	Atividades dos Itens "b, e" Atividades dos Itens "a, c, d, f"	10%
61 à 98	Todas as Atividades	3%
99	Todas as Atividades	5%
100 e 101	Todas as atividades	3%

\* 2 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

TABELA II

Nº DE ORDEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	IMPOSTO FIXO COEFICIENTE FIXO S/ UFL
1	Advogados, Agentes da Propriedade Industrial, Arquitetos, Dentistas, Engenheiros, Médicos, Urbanistas, Assistente Social, Agrônomos, Auditores, Contadores, Economistas, Psicólogos, Publicitários, Veterinários e Analistas de Sistemas	5,00
2	Agenciadores de Propaganda, Agentes da Propriedade Artística ou Literária, Agentes e Representantes Comerciais, Alfaiates, Analista de Técnicos, Acessores, Calculistas, Corretores de Câmbio, Corretores de seguros e títulos quaisquer, Decoradores, Demonstradores, Despachantes Guarda - Livros, Instaladores e Montadores de aparelhos, máquinas e equipamentos, Modistas, Organizadores, Paisagistas, Pilotos Civis, Pintores em Geral (exceto de Imóvel), Planejadores Programadores, Projetistas, Recepcionistas e Relações Públicas de feira e amostas de congressos e congêneres, Técnicos de Contabilidade.	4,00

\*1 - Modificada pela Lei 1677 de 29 de Dezembro de 1994

\*2 - Modificada pela Lei 1677 de 29 de Dezembro de 1994

TABELA II (continuação)

3	Administradores de Bens e Negócios, Cinigrafistas, Corretores e Intermediadores de bens Móveis e Imóveis, Desenhistas técnicos, Estenógrafos, Fonoaudiólogos, Guia de Turismo, Enfermeiros, Obstetras, Ortópicos, Peritos e Avaliadores, Protéticos (Prótese dentária), Provisionados, Secretários tradutores e Interpretes, Lelloeiros.	3,00
4	Cantores, Borracheiros, Fotógrafos, Lubrificadores, Mecânicos, Motoristas, Músicos, Professores e Restauradores.	2,50
5	Colocadores de Tapetes e Cortinas, Compositores, Gráficos, Datilógrafos, Desenhistas, Fotolitografistas, Jornalistas, Massagistas e Assemelhados, Profissionais Auxiliares de Construção civil e obras hidráulicas, Raspadores e Lustradores de Assoalhado Redatores, Revisores, Taxidermistas, Zinco grafistas, Linotipistas e outros.	2,00
6	Amestradores de animais, Bordadeiros, Corre-gadores, Carroceiros, Cobradores, Costureiros, Desinfetadores, Encadernadores de Livros e Revistas, Guarda, Higienizadores, Limpadores de Imóveis, Lustradores de bens imóveis, Pintureiros, Vendedores de bilhetes de loteria	1,50
7	Barbeiros, Cabelereiros, Manicures, Pedicures Depilação, Tratadores de pele e outros Profissionais de Salão de Beleza, conforme classificação da SUNAB, como segue: a) - Profissional de salão de 1ª Categoria. b) - Profissional de salão de 2ª categoria c) - Profissional de salão de 3ª categoria.	2,50 2,00 1,5
8	Demais Profissionais não previstos nos itens anteriores	2,00

## SEÇÃO VIII

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 72 - O lançamento do imposto ficará a cargo do órgão fazendário, quando se tratar de profissional autônomo ou dos próprios contribuintes, nos casos de empresas ou pessoas a elas equiparadas.

§ 1º - O órgão fazendário promoverá anualmente o lançamento do imposto do profissional autônomo, com base nos elementos constantes do cadastro fiscal e nas declarações prestadas, pelo sujeito passivo ou terceiros, à autoridade administrativa.

§ 2º - O lançamento do imposto a cargo do contribuinte, será feito mensalmente com base nos elementos das escritas fiscal e comercial, ressalvado ao Fisco a apuração decorrente de erro de cálculo ou de interpretação.